



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14 / 05 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.001830/2002-49  
Recurso nº : 123.325  
Acórdão nº : 201-77.322

Recorrente : ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

#### PIS. DCTF. COMPENSAÇÃO.

Se o contribuinte apresenta DCTF, confessa o débito, informa que o mesmo está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar, sendo esta posteriormente revogada e depois extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os valores declarados e confessados.

#### IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS.

O STF, ao julgar o RE nº 250.585/PB, decidiu em relação à Cofins incidente sobre os combustíveis que não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Carta Magna.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição, tal competência é do Supremo Tribunal Federal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10950.001830/2002-49  
Recurso nº : 123.325  
Acórdão nº : 201-77.322

Recorrente : **ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao PIS, período 04/97 a 06/97, em virtude de haver confessado os valores correspondentes através de DCTF e, em seguida, informado que os mesmos estavam com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial. Tendo posteriormente o processo sido extinto sem julgamento de mérito, os débitos deixaram a condição de suspensos e tiveram a exigência formalizada através de auto de infração.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação alegando:

- a) imunidade dos combustíveis; e
- b) inconstitucionalidade da substituição tributária;

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento.

A empresa recorreu a este Conselho, mediante arrolamento de bens, reiterando as alegações anteriores e atacando a taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 10950.001830/2002-49  
Recurso nº : 123.325  
Acórdão nº : 201-77.322

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, convém registrar a razão do lançamento. A contribuinte apresentou DCTF, relativa à Cofins, período 04/97 a 06/97, confessando os valores correspondentes e, em seguida, informou que os mesmos estavam com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial. Posteriormente o processo foi extinto sem julgamento de mérito, os débitos deixaram a condição de suspensos e tiveram a exigência formalizada através de auto de infração.

Esta é a questão. Em relação a isso, a recorrente nada diz, o que significa dizer que não contesta a confissão de dívida que fez através de DCTF.

Envereda, em seu recurso, atacando três pontos:

- a) imunidade dos combustíveis;
- b) inconstitucionalidade da substituição tributária; e
- c) taxa Selic.

Sobre a imunidade alegada, trata-se de matéria pacificada no seio deste Conselho, a partir de decisão do STF, como se vê pela jurisprudência, a seguir transcrita:

**“Número do Recurso:** 118979  
**Câmara:** **PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo:** **10830.004772/00-84**  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:** **COFINS**  
**Recorrente:** **JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA**  
**Recorrida/Interessado:** **DRJ-CAMPINAS/SP**  
**Data da Sessão:** **20/02/2002 14:30:00**  
**Relator:** **Serafim Fernandes Corrêa**  
**Decisão:** **ACÓRDÃO 201-75929**  
**Resultado:** **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*  
**Ementa:** *COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Tendo a liminar concedida em mandado de segurança determinado que a Secretaria da Receita Federal se abstenha de 'exigir que as refinarias de petróleo cobrem antecipadamente a COFINS devida pelas companhias distribuidoras e comerciantes varejistas, com base no art. 4º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se a sistemática de recolhimento antecipado pelas companhias distribuidoras, nos moldes da Lei Complementar nº 70/91', e a empresa deixado de seguir a determinação judicial está correto o lançamento que formaliza a exigência dos valores com base na Lei Complementar antes mencionada. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma*



Processo nº : 10950.001830/2002-49  
Recurso nº : 123.325  
Acórdão nº : 201-77.322

*diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE COMBUSTÍVEIS. O STF, ao julgar o RE nº 250.585/PB, decidiu, em relação à COFINS incidente sobre os combustíveis, que não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Carta Magna. Recurso a que se nega provimento."*

**"Número do Recurso:** 118978  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10830.004773/00-47  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** COFINS  
**Recorrente:** JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CAMPINAS/SP  
**Data da Sessão:** 20/02/2002 14:30:00  
**Relator:** Serafim Fernandes Corrêa  
**Decisão:** ACÓRDÃO 201-75928  
**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.  
**Ementa:** COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Tendo a liminar concedida em mandado de segurança determinado que a Secretaria da Receita Federal se abstenha de 'exigir que as refinarias de petróleo cobrem antecipadamente a COFINS devida pelas companhias distribuidoras e comerciantes varejistas, com base no art. 4º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se a sistemática de recolhimento antecipado pelas companhias distribuidoras, nos moldes da Lei Complementar nº 70/91', e a empresa deixado de seguir a determinação judicial está correto o lançamento que formaliza a exigência dos valores com base na Lei Complementar antes mencionada. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE COMBUSTÍVEIS. O STF, ao julgar o RE nº 250.585/PB, decidiu, em relação à COFINS incidente sobre os combustíveis, que não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Carta Magna. Recurso a que se nega provimento."

**"Número do Recurso:** 118981  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10830.004770/00-59  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** COFINS  
**Recorrente:** JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CAMPINAS/SP  
**Data da Sessão:** 21/02/2002 09:00:00



Processo nº : 10950.001830/2002-49  
Recurso nº : 123.325  
Acórdão nº : 201-77.322

**Relator:** *Serafim Fernandes Corrêa*  
**Decisão:** **ACÓRDÃO 201-75949**  
**Resultado:** **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*  
**Ementa:** *COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Tendo a liminar concedida em mandado de segurança determinado que a Secretaria da Receita Federal se abstenha de 'exigir que as refinarias de petróleo cobrem antecipadamente a COFINS devida pelas companhias distribuidoras e comerciantes varejistas, com base no art. 4º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se a sistemática de recolhimento antecipado pelas companhias distribuidoras, nos moldes da Lei Complementar nº 70/91', e a empresa deixado de seguir a determinação judicial está correto o lançamento que formaliza a exigência dos valores com base na Lei Complementar antes mencionada. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE COMBUSTÍVEIS. O STF, ao julgar o RE nº 250.585/PB, decidiu, em relação à COFINS incidente sobre os combustíveis, que não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Carta Magna. Recurso a que se nega provimento."*

A respeito do ataque que faz à constitucionalidade da substituição tributária, deve-se preliminarmente registrar que em nenhum momento a recorrente comprova que no valor declarado está incluída a parcela referente à substituição tributária, sendo, portanto, matéria estranha aos autos. Ainda não fosse assim, é incabível a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de norma legal na esfera administrativa. Por último, a jurisprudência deste Colegiado milita no sentido de ser correta a aplicação dos dispositivos que prevêm a substituição tributária, como se vê pelos acórdãos, a seguir:

**“Número do Recurso:** **120747**  
**Câmara:** **TERCEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo:** **10830.004796/00-42**  
**Tipo do Recurso:** **VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:** **COFINS**  
**Recorrente:** **C. J. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**  
**Recorrida/Interessado:** **DRJ-CAMPINAS/SP**  
**Data da Sessão:** **29/01/2003 14:30:00**  
**Relator:** **Mauro Wasilewski**  
**Decisão:** **ACÓRDÃO 203-08651**  
**Resultado:** **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.*  
**Ementa:** **NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE -**



Processo n<sup>o</sup> : 10950.001830/2002-49  
Recurso n<sup>o</sup> : 123.325  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-77.322

**DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA - JUDICIÁRIO** - Por tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário, descabe aos Conselhos e Tribunais administrativos tratarem de inconstitucionalidade. Preliminar rejeitada. **COFINS - COMBUSTÍVEIS - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE** - A imunidade objetiva prevista no art. 155, § 3º, da CF/88, diz respeito a operações, não alcançando o faturamento e/ou a receita bruta da empresa, não abrangendo, pois, os lançamentos das contribuições sociais. **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PREVISÃO LEGAL** - Em face de estar prevista e lei vigente, é lícito ao Fisco exigir o tributo relativo a substituição tributária. **Recurso negado.**

**“Número do Recurso: 116082**  
**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10830.002544/00-89**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: COFINS**  
**Recorrente: ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP**  
**Data da Sessão: 20/06/2002 09:00:00**  
**Relator: Gilberto Cassuli**  
**Decisão: ACÓRDÃO 201-76198**  
**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.**  
**Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Impossibilidade de argüição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo. COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ocorrerá a substituição tributária para os distribuidores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins carburantes quando venderem para comerciantes varejistas. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. O ICMS inclui-se na receita operacional bruta. Recurso negado.”**

Quanto à taxa Selic, não foi matéria questionada na fase impugnatória, não podendo agora ser alegada. Reitera-se aqui o já dito anteriormente. Falece às autoridades administrativas decidirem sobre argüições de inconstitucionalidade, matéria de exclusiva apreciação do Poder Judiciário.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA